

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.014216/95.11
SESSÃO DE : 24 de abril de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.110
RECURSO Nº : 118.313
RECORRENTE : AGROISA AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Secex através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em... 02/04/97

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.313
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.110
RECORRENTE : AGROISA AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob fundamento de inadimplemento parcial de Drawback, por ter o contribuinte deixado de exportar, até a data de 25/08/95, data do vencimento do Ato Concessório 1970-93/00028-9, 228.195 unidades de aspargos enlatados. Exige-se, assim do autuado um crédito tributário do valor de R\$ 24.531,42, composto de parcelas do Imposto de Importação, do IPI, devidamente atualizadas, e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II, do RIPI.

O autuado foi intimado, apresentando tempestiva impugnação, na qual sustenta:

- ◆ que realizou a importação, sob compromisso de reexportação, com suspensão de tributos, de 561.512 latas de vários tipos, para enlatar aspargos.
- ◆ que no período de vigência do Ato Concessório 1970-93/00028-9, de 31/08/93, efetuou a exportação de 436.789 latas, e após vencido o prazo de prorrogação, efetuou a exportação de mais 63.485 latas, totalizando a exportação de 500.274 latas;
- ◆ que deixou, efetivamente, de exportar 61.238 latas, sendo que desse total, 28.075 latas, aproximadamente 5% do total, teriam sido danificadas.

A impugnação foi rejeitada por decisão assim ementada:

“Drawback Suspensão. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos, sem prejuízo da aplicação das multas de ofício correspondentes. Ação administrativa procedente.

Em seu bojo, a decisão recorrida sustenta que o contribuinte somente comprovou, no prazo legal, ter exportado dentro do período previsto no Ato Concessório, a exportação de 333.317 latas de aspargos, o que invalidaria seus argumentos de defesa.

Em recurso tempestivo, a recorrida voltou a insistir que realizou a exportação de 545.724 latas, que somadas às que foram perdidas, totalizariam a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.313
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.110

quantidade importada. Ressaltou, ainda, que teria havido uma prorrogação da data limite de exportação, de 25/08/95 para 22/10/95, fato que estaria sendo comprovado pelos documentos acostados à defesa e ao recurso. Impugnou, ainda, a exigência das multas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.313
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.110


VOTO

O feito não comporta, nesta oportunidade, julgamento. Não há nos autos elementos que informem o porquê da não aceitação das exportações realizadas até 22/10/95, quando, segundo documentos constantes do processo, teria havido a prorrogação do ato concessório em questão.

Deve, assim, o feito ser baixado em diligência ao Secex para que seja confirmado se houve, realmente, a prorrogação do prazo de validade do Ato Concessório 1970-93/0028-9, de 31/08/93 e aditivo 007-94/0085, de 20/10/94, conforme consta dos documentos de fls. 59, 60, 62, 147 e 148.

Uma vez informado o feito, retornem para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA